

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

André Luís de Sousa

DIREITO PROCESSUAL PENAL: a fragilidade do princípio da presunção da inocência diante da influência midiática na decisão dos jurados.

Taubaté
2021

André Luís de Sousa

DIREITO PROCESSUAL PENAL: a fragilidade do princípio da
presunção da inocência diante da influência midiática na decisão dos
jurados.

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro.

Taubaté

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

S725d Sousa, André Luiz de
Direito processual penal : a fragilidade do princípio da presunção da inocência diante da influência midiática na decisão dos jurados / André Luiz de Sousa. -- 2021.
50f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Profa. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Tribunal do júri. 2. Princípio da presunção da inocência.
3. Imparcialidade (Direito). 4. Criminologia midiática. 5. Mídia.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.
CDU - 343.1

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

ANDRÉ LUÍS DE SOUSA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL: A FRAGILIDADE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DIANTE DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NA
DECISÃO DOS JURADOS.**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a minha família por todo estímulo e compreensão;
aos professores que acreditaram no meu trabalho;
e aos amigos que me acompanharam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter me dado saúde e força para enfrentar todas as dificuldades. Aos educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram para meu enriquecimento cultural. À minha orientadora, Rubiana Zamot Carneiro, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. À minha esposa Quézia por toda paciência e incentivo nas horas difíceis de desânimo e de cansaço. Às minhas filhas Ana Luiza e Queila Luiza que são a razão da minha felicidade. Aos amigos que me foram presenteados pela vida, cujo apoio foi fundamental em todas as etapas da minha graduação, Francine Canedo, João Alexandre Fabretti, Laiza Boaris, Aurea Paola, José Araújo de Vasconcelos e Bressane Campos.

“A educação é uma arte, cuja prática precisa ser aperfeiçoada por várias gerações. Cada geração, de posse das gerações precedentes, está sempre melhor aparelhada para exercer uma educação que desenvolva as disposições naturais na justa proporção e de conformidade com a finalidade daquelas, e, assim, guie toda a humana espécie a seu destino.”

(KANT, Sobre a Pedagogia, p. 19)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como a influência da mídia e da opinião pública interferem na decisão dos jurados do Tribunal do Júri. De um lado o tribunal do júri, criado com objetivo de promover um julgamento justo e imparcial, firmado sobre os pilares da democracia e dos direitos humanos, atualmente, rodeado de questões polêmicas. Expressamente previsto na Constituição Federal, sua competência é de julgar os crimes dolosos contra a vida; infrações penais que causam grande comoção social devido sua natureza violenta. Do outro lado os meios de comunicação de massa, aqui genericamente chamados de mídia, empresas públicas e privadas de comunicação, responsáveis por promover a informação, a cultura e o exercício da democracia em suas mais diversas formas, com tutela constitucional garantindo seu pleno exercício. A mídia ao exercer seu direito de informação de forma desenfreada, principalmente nas questões alusivas ao tribunal do júri, acabar por ferir direitos fundamentais dos envolvidos, tais como presunção da inocência, imparcialidade, contraditório, ampla defesa etc. O excesso de publicidade, o sensacionalismo e a dramatização de casos reais promovem uma verdadeira sensibilização em massa, conduzindo a opinião pública a um único caminho. Logo, os jurados do conselho de sentença que deveriam ser imparciais e julgar conforme suas íntimas convicções, são afetados por forças externas; cujo resultado quase sempre é um julgamento parcial, atendendo a opinião pública e a pressão midiática. Aderiu-se, ao método de pesquisa bibliográfico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Princípio da Presunção de Inocência. Princípio da Imparcialidade. Criminologia Midiática.

ABSTRACT

The present work aims to analyze how the influence of the media and public opinion interfere in the decision of the jury judges. On the one hand the jury court, created with the aim of promoting a fair and impartial trial, signed on the pallors of democracy and human rights, currently surrounded by controversial issues. Expressly provided for in the Federal Constitution, its competence is to judge the crimes committed against life; criminal offences that cause great social upheav due to their violent nature. On the other hand, the mass media, here generically called the media, public and private communication companies, responsible for promoting information, culture and the exercise of democracy in its most diverse forms, with constitutional protection ensuring its full exercise. The media by exercising its right to information in an unbridled manner, especially in matters allocated to the jury court, end up hurting fundamental rights of those involved, such as presumption of innocence, impartiality, contradictory, broad defense, etc. Excessive publicity, sensationalism and the dramatization of real cases promote genuine mass awareness, leading public opinion to a single path. Therefore, the jurors of the sentencing council who should be impartial and judge according to their intimate convictions, are affected by external forces; the result of which is almost always a partial judgment, given public opinion and media pressure. It adhered to the bibliographic research method.

Keywords: Jury Court. media. Principle of the Presumption of Innocence. Principle of Impartiality. Media Criminology.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA 11	
2.1 Histórico do princípio da presunção da inocência.....	11
2.2 Incorporação do princípio da presunção de inocência ao ordenamento jurídico brasileiro	12
3. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
3.1. Tribunal do júri	15
3.2 Tribunal do júri no brasil	15
4. MÍDIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	19
4.1 Os meios de comunicação	19
4.2 A mídia e o sistema penal.....	23
4.3 O poder da mídia na sociedade brasileira contemporânea	26
4.4. A mídia e o processo de formação de opinião pública	31
5. A MÍDIA, A OPINIÃO PÚBLICA E O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL DO	33
5.1 A mídia, a opinião pública e o tribunal do júri	33
5.2 A influência da mídia e da opinião pública no processo de formação e decisão dos jurados	42
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

É sabido por todos que a mídia por diversas vezes foi intitulada como o quarto Poder, ao lado do Executivo, Legislativo e do Judiciário. Uma afirmação exagerada, entretanto, é certo que a mídia exerce um poder extraordinário com a capacidade de moldar e formar opiniões que, eventualmente, vêm a ser submetidos ao Tribunal do Júri. Tal influência é tão poderosa que fragiliza um dos princípios basilares do Direito – O Princípio da Presunção de Inocência, enfraquecendo o estado de inocência do acusado previsto pelo artigo 5º, LVII da Constituição de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É obvio que a mídia possui um papel importantíssimo quanto à informação e divulgação de acontecimentos, sendo evidente a procura e a “venda” de casos que fazem parte do Judiciário, casos relacionados, principalmente, a crimes contra a vida, pois além da repercussão na sociedade, da revolta em massa, geram curiosidade e grande audiência nos programas e procura nas bancas.

De modo geral, a sociedade é atraída, sensibilizada e influenciada pelas informações repassadas pela mídia, informações que por vezes são editadas diferindo da realidade dos fatos; casos reais vendidos como telenovelas, com notória omissão da verdade, cuja finalidade egoística se resume em: alargar o número de espectadores e assinantes; situação que traz transtornos na sociedade e no Poder Judiciário.

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.¹

Diante da espetacularização do crime, da criação de um contexto fictício para atrair a sociedade e da sensibilização em massa, a mídia promove a destituição de

¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Ob. cit., p. 52, 2003.

direitos constitucionais do suposto acusado; estabelece-se um verdadeiro tribunal, sendo realizado um pré-julgamento dos fatos como se verdade fosse. Nesse momento deixa de existir a presunção da inocência e passa a existir a presunção da culpabilidade; o cidadão, suposto autor apontando pela mídia, “perde” o direito de ser considerado inocente até que prove o contrário; “perde” o direito de ampla defesa e contraditório; perde a imparcialidade do júri que já está contaminado pela mídia, restando-lhe apenas aguardar a homologação judiciário de uma sentença imposta pela mídia.

A problemática é justamente a impossibilidade de promover um julgamento justo, imparcial e racional, com paridade de armas, isento de contaminações e de falsas sensibilidades, tomando como base os fatos apresentados por meio da mídia sensacionalista e incerta.

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores.²

O tribunal do Júri, hoje, instrumento de direitos e garantias individuais é de extrema importância para garantir um julgamento justo e imparcial dos acusados; por sua vez, o princípio da presunção de inocência visa garantir ao acusado seu “status” de inocente, garantindo-lhe o acesso a todas as ferramentas jurídicas disponíveis para a sua defesa, preservando a liberdade do acusado até que o Estado prove sua culpabilidade.

É dever e interesse do Estado punir cidadão que andam as margens da lei, aplicando-lhes sanções penais correspondentes ao ilícito penal, todavia este princípio em pauta visa garantir e a respeitar a liberdade, um bem jurídico que deve ser garantido ao cidadão, cuja sua privação seja extremamente dentro dos limites da lei penal não confere ao Estados poderes ilimitados, arbitrários e autoritários sobre o acusado; sendo garantido a este todos os direitos constitucionais, como a ampla defesa e contraditório, permitindo ao acusado o direito de resposta na mesma proporção da acusação e somente após a sentença transitada e julgada, é que o acusado será considerado culpado.

² BECCARIA, Cesare. Ob. cit., p. 53, 2015

2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

2.1 Histórico do princípio da presunção da inocência

O princípio em pauta teve sua origem no Estado absolutista do século XVIII, uma resposta do povo as aberrações jurídicas cometidas pelo Estado, principalmente no que se refere ao poder de encarceramento extraprocessual que o monarca detinha, uma verdadeira fonte de prisões arbitrárias, que desconsiderava qualquer observância ou regra processual da época.

Com a ascensão da burguesia e o forte crescimento do movimento iluminista, movimento este caracterizado pelas ideias e pensamentos liberais, a legislação penal passa a tomar novos rumos. Neste momento emergiram no cenário mundial grandes pensadores como o ilustre Cesare Bonesana – o Marquês de Beccaria, autor da obra “Dos Delitos e Das Penas”, um clássico na literatura alusiva aos Direitos Humanos, obra que serviu como fonte de modificação do direito penal internacional e da Constituição Brasileira; seu conteúdo agregou valiosas lições acerca do Princípio da Presunção de Inocência.

Cesare Beccaria, o maior propulsor do humanitarismo no ambiente criminal, Beccaria discute sobre uma inovadora teoria da ciência criminal e inspira ao liberalismo igualitário, reagindo contra as distinções sociais exclusivamente baseadas nos privilégios de classes. Um discurso sobre questões referentes à criação de leis balizadas pela moral social, com sua aplicação em prol da justiça social. Sua intenção é promover o bem-estar da população por meio de uma política de distribuição de pena democrata e certificada pela justiça. Portanto, para pensar em uma sociedade mais justa e igualitária, faz-se necessário conhecer este clássico da literatura criminal.³

O Princípio da Presunção de Inocência passou a incorporar o sistema processual de diversos países, destacando o art.9º e o art.11 da Declaração dos Direitos do Homem⁴, com a seguinte redação:

Art.9º: Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Art.11: Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

³ BECCARIA, Cesare. Ob. cit., p. 53, 2015.

⁴ Direitos Humanos. – 4a ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, p. 21, 2013.

Fernando Brandini Barbagalo afirma que:

Segundo alguns doutrinadores, há estudos que apontam fragmentos do que viria a ser considerado como a garantia da presunção de inocência ainda na legislação da Grécia antiga e também no direito Romano. Contudo, a presunção de inocência, para a maioria da doutrina, “nasceu com a Revolução Francesa”, quando referida expressamente no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o documento culminante do movimento que ampliou os ideais do Iluminismo.

A redação do que se tornou um postulado universal estabelece: “Todo homem deve ser presumido inocente, e se for indispensável detê-lo, todo rigor que não seja necessário (para submeter a pessoa), deve ser severamente reprimido por lei”. Após essa primeira positividade, a garantia passou a compor todos os diplomas jurídicos que vieram a ser editados pelos principais organismos internacionais. Nota-se, nessa escoteira redação sobre a presunção da inocência, o simples reconhecimento (com monumental repercussão, obviamente) da situação de inocência sem qualquer condicionamento temporal. A presunção de inocência alterava a então existente presunção de culpabilidade quando era o próprio acusado quem tinha que comprovar sua inocência. Diante dos abusos e exageros comuns a essa inominada exigência à época, foi um avanço significativo. Após duas sangrentas guerras mundiais, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) também positivou a garantia da presunção de inocência. Inegável que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi a inspiração para a redação de seu art. XI, 1: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.⁵

2.2 Incorporação do princípio da presunção de inocência ao ordenamento jurídico brasileiro

Somente após as duas, violentas, guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945) a Organização das Nações Unidas (ONU) positivou o princípio da presunção de inocência. Com origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, publicada em 26 de agosto de 1789, o princípio em pauta recebeu repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, publicada em 10 de dezembro de 1948, especificamente em seu art. XI.

O Brasil participou da votação da Assembleia-geral da ONU, todavia, somente após quatro décadas é que este princípio de fato, veio a ser positivado na legislação brasileira, sendo incorporado expressamente na Constituição Federal de 1988 como princípio basilar, sendo sua aplicabilidade obrigatória na legislação infraconstitucional. Isso não implica dizer que até então o país era totalmente estranho a ele, porque

⁵ BARBAGALO, Fernando Brandini. Ob. cit., p.37, 2015.

outros princípios, como o do contraditório e da ampla defesa já davam uma direção para os processos e decisões da justiça brasileira.

Apesar de as constituições republicanas brasileiras previrem um capítulo referente a “direitos e garantias individuais”, nenhuma delas, antes da Constituição de 1988, acolheu expressamente a garantia da presunção de inocência. A Constituição “cidadã” foi pioneira nessa normatização. Após a retomada da democracia com a eleição (indireta) de um presidente civil, foi encaminhada pelo governo e aprovada, em 27 de novembro de 1985 pelo Congresso a emenda constitucional (n. 26) que atribuía poderes constituintes ao Congresso Nacional que se reuniria no início de 1987 e seria constituído por uma maioria de parlamentares eleitos na eleição de 1986 e também por alguns senadores biônicos, eleitos indiretamente em 1982.

A fórmula adotada foi objeto de fortes críticas por não convocar eleições apenas para formação de um Congresso Constituinte que se dedicaria exclusivamente à confecção da nova Constituição e que seria dissolvido após a conclusão dos trabalhos. Optou-se por uma Assembleia Constituinte que também acumulava as obrigações da legislatura ordinária e que permaneceu igual, mesmo após a promulgação da nova carta constitucional. O fato de senadores biônicos comporem a Assembleia também não agradava pelo temor de uma maior influência do executivo nos trabalhos. Ainda antes do início dos trabalhos da Assembleia Constituinte, esse temor cresceu, quando o governo pelo Decreto de nº 91450 de 18 de julho de 1985, criou uma comissão provisória de estudos constitucionais, cuja tarefa seria apresentar um Anteprojeto de Constituição. A referida comissão formada por cinquenta “ilustres e capazes para essa colaboração”, selecionados por “livre escolha do chefe do executivo” apresentou, em 24 de setembro de 1986, um anteprojeto constitucional. Nesse trabalho a garantia da presunção de inocência já era prevista no artigo 47, § 7º, que assim dispunha: “presume-se inocente todo o acusado até que haja declaração judicial de culpa”.⁶

A incorporação expressa do Princípio da Presunção de Inocência a legislação nacional, trouxe consigo a dúvida quanto à sua abrangência, se seria de fato o princípio da presunção de inocência, ou o mais restrito princípio da não-culpabilidade. No entanto, com a aprovação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº. 27 de 1992 e com a Carta de Adesão do Governo Brasileiro, anuiu-se com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - o Pacto de São José da Costa Rica; que estabeleceu em seu art. 8º, I o Princípio da Presunção de Inocência ao afirmar que: *“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”*.

De certa forma podemos afirmar que o Princípio da Presunção de Inocência, constante na Constituição Federal de 1988, apresenta mais garantias do que o apresentado pelo Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que aquele exige uma

⁶ BARBAGALO, Fernando Brandini. Ob. cit., p.48 e 49, 2015.

expressa e importante condicionante - o trânsito em julgado da sentença condenatória, segue o texto para análise:

O Princípio da Presunção de Inocência conforme a Constituição Federal de 1988, art.5º, inciso LVII: *“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*;

O Princípio da Presunção de Inocência conforme Pacto de São José da Costa Rica, art.8º, inciso I, primeira parte: *“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”*.

É dever e interesse do Estado punir cidadão que andam as margens da lei, aplicando lhes sanções penais correspondentes ao ilícito penal, todavia este princípio visa garantir e a respeitar a liberdade, um bem jurídico que deve ser garantido ao cidadão, cuja sua privação seja extremamente dentro dos limites da lei; o acusado não deve ser encarcerado senão na medida em que for necessário para impedi-lo de fugir ou de ocultar as provas do crime.⁷

Portanto, caso ocorra um ilícito penal o Estado deverá respeitar e proporcionar ao acusado todas as garantias constitucionais, permitindo que este se defenda da acusação de forma ampla e proporcional, sendo sua liberdade cerceada somente em casos excepcionais. Logo, durante o processo criminal, o Estado terá a oportunidade de produzir provas e assim provar a culpabilidade do acusado, todavia enquanto não houver sentença transitada em julgado o acusado será presumido inocente.

⁷ BECCARIA, Cesare. Ob. cit., p. 65, 2015.

3. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1. Tribunal do júri

As origens da instituição do júri são vagas e indefinidas, malgrado tenha recebido os primeiros traços de sua forma definitiva no solo britânico, a criação do Júri e sua primeira instauração são incertos, inexistindo consenso sobre a sua origem, sabe-se apenas que, o Tribunal do Júri com o passar dos anos se adaptou e se moldou de acordo com às mudanças e os anseios da sociedade.

O professor Paulo Freitas, cita o célebre escritor Rui Barbosa, afirmando que o júri recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva no solo britânico, todavia foi na França revolucionária (pós-revolução francesa – 1789) que foi reconhecido como um instrumento de direitos e garantias individuais.

Sobre esse tema leciona Oliveira:

O Tribunal do Júri é, reconhecidamente, uma instituição secular, de longa data, remontando ao período áureo do direito romano, que conhecia dos *judices juratis*. Também não se deve olvidar os *diskatas* dos gregos e os *centeni comites* dos germanos. Em sua feição mais assemelhada com o que temos hoje, pode-se afirmar que **foi criado na Inglaterra**, depois do Concílio de Latrão, tendo abolido por inteiro as Ordálias. De início, explicitava contundente **conotação religiosa e mística**, tanto que o *Jury* era organizado com doze jurados, número correspondente ao de apóstolos de Cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes. Não tardou a alcançar terras gaulesas que, à época da revolução burguesa, dedicava forte aversão à classe dos magistrados, historicamente vinculada à nobreza e artífice de toda sorte de arbitrariedades. Por esse motivo, sobretudo, logrou rápida acolhida. Da França, disseminou-se por todo o continente. Naquele tempo, creditou-se a um juiz togado o direito de dizer se o réu devia ou não ser submetido ao crivo do julgamento popular.

Embora desprovido do mesmo lastro e arcabouço de legitimidade que só o tempo confere às mais importantes instituições sociais, o Júri Popular é de consolidada tradição na cultura jurídica nacional, e também presente em ordenamentos estrangeiros, merecendo a atenção do legislador pátrio mesmo antes da primeira constituição do País, em seguida à proclamação de sua independência política.⁸

3.2 Tribunal do júri no Brasil

No Brasil, o júri foi criado em 18 de junho de 1822, “ironicamente, como forma de conter eventuais abusos por parte da mídia, naquela época dominada pela

⁸ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://Tribunal do Júri Popular nas Constituições - Jus.com.br | Jus Navigandi>>. Acesso em: 02 mar. 2021. p.1

imprensa escrita”⁹. A implantação do Júri no Brasil antecedeu não só a independência, mas também sua implantação em Portugal.

Inicialmente, sua função era de julgar apenas os crimes de imprensa e não os crimes contra a vida. O professor Paulo Freitas ensina que a primeira formação do júri no Brasil contou com 24 juízes, escolhidos por critérios subjetivos, como bondade, honra, inteligência e patriotismo; relata o ilustre professor que “o primeiro julgamento realizado pelo tribunal do júri no Brasil teve como veredicto a absolvição de João Soares Lisboa, redator do jornal Correio do Rio de Janeiro”.¹⁰

De forma categórica, professor Oliveira detalha:

O Tribunal do Júri Popular surgiu no Brasil em 1822, por força da Lei de 16 de junho daquele ano, competindo-lhe, à época, tão somente o julgamento dos delitos de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente. A **Constituição do Império**, de 25 de março de 1824, atribuiu competência ao Tribunal do Júri para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil, inserindo-o, por fim, na estrutura do Poder Judiciário. Em 1832, o Código de Processo Criminal criou um conselho de jurados em cada termo judiciário, ao passo que a Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, permanecendo o Júri de sentença. A propósito da aplicação da pena de morte, prevista no Código de Processo Criminal, exigiu-se que a decisão do Júri observasse o quórum mínimo de dois terços dos votos,¹¹ subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias. Em caso de empate, prevaleceria o que mais favorecesse o réu.

A **Carta Magna da República, de 24 de fevereiro de 1891**, manteve o Júri, elevando-o em nível de garantia individual. A **Constituição de 16 de julho de 1934**, por sua vez, dispôs em seu art.72: “*É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”.

Já a **Constituição de 10 de novembro de 1937** preferiu silenciar a respeito da matéria, dando margem a que o Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu art.92, letra “b”, abolisse a soberania dos veredictos do Júri, permitindo amiúde recurso de apelação quanto ao mérito da questão, nos casos de injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário. Ademais, conforme o art.96 do referido Decreto-Lei, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Tais normas foram posteriormente incorporadas pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941).

A **Carta Política de 18 de setembro 1946** recolocou a instituição entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, nos termos de seu art.141, §28, *in verbis*: “*É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será*

⁹ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.13, 2018.

¹⁰ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.13, 2018.

¹¹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://Tribunal do Júri Popular nas Constituições - Jus.com.br | Jus Navigandi>>. Acesso em: 02 mar. 2021. p.1.

obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". A nota da soberania dos veredictos foi regulamentada pela Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, segundo a qual, se o Tribunal reconhecesse que o Júri houvera julgado contra as provas dos autos, mandaria o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação. Segundo a mesma lei, o tempo destinado à acusação e à defesa por ocasião dos debates, que era de uma hora e meia, estendeu-se a três horas, para cada um, acrescidos de réplica e tréplica, constante de meia hora em cada caso.

A **Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**, seguiu na mesma esteira. De fato, determinou que "*são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida*". A **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**, por seu turno, preferiu restringir o disciplinamento constitucional do Júri Popular, ao dispor que "*é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida*", omitindo, portanto, a soberania do Júri. A chamada Lei Fleury (Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973) dispôs que, pronunciado o réu, uma vez primário e de bons antecedentes, poderia o juiz deixá-lo em liberdade. Ainda, reduziu o tempo dos debates em plenário para duas horas, mantendo a meia hora para a réplica e tréplica.

Finalmente, a **Constituição Cidadã de 5 de outubro de 1988**, em seu art.5º, inciso XXXVIII, prescreve:

Art.5º. omissis.

XXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a. a plenitude de defesa;
- b. o sigilo das votações;
- c. a soberania dos veredictos;
- d. a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".¹²

O júri conquistou seu prestígio constitucional logo na primeira Constituição Federal (CF/1824), entretanto, está Magna Carta não alocava os jurados em um capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais e sim a um título denominado – Do Poder Judiciário, fato que o caracterizava como um órgão do Poder judiciário.

Ao longo dos anos foram várias modificações e inúmeras variações sofridas pelo júri, estando presente em todas as Constituições brasileiras, exceto na Constituição Federal de 1937; dentre as modificações destacamos – a competência para julgar os crimes dolosos contra vida e a formação com número ímpar; uma inovação da Constituição de 1946, modelo semelhante ao atual.

Considerando todas as modificações sofridas pelo júri - estrutura de seu corpo, critérios (objetivos e subjetivos) para o indivíduo atuar como jurado, alocação dentro das Constituições Federais e status constitucional; a instituição do júri no Brasil, desde

¹² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://Tribunal do Júri Popular nas Constituições - Jus.com.br | Jus Navigandi>>. Acesso em: 02 mar. 2021. p.1.

o seu advento ainda no ano de 1822, jamais chegou a ser extinto, como outrossim, nunca deixou de ser aplicado¹³; com o advento da Constituição Federal de 1988, o júri voltou a gozar do status constitucional e ser prestigiada como um direito e garantia fundamental, dotado de expressa soberania nas decisões.

O tribunal do júri é uma imposição do poder estatal. Previsto na Constituição Federal como direito e garantia fundamental, no título II, recebe, do art.60, §4º, IV. da própria Constituição, foros de cláusula pétrea, o que significa, em linhas gerais, que não poderá ser abolido nem mesmo por obra do legislador constituinte reformador, uma vez que a simples proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo é, per se, inconstitucional.¹⁴

Atualmente, em consonância com a Constituição de 1988, o júri é regulamentado pelo Código de Processo Penal, tendo em sua composição homens e mulheres da sociedade, cujo critério é a maioria penal e reputação ilibada; com competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida (consumados e tentados). Estabeleceu-se que nas sessões de julgamento serão sorteados 25 jurados, todavia apenas 7 serão escolhidos, mediante sorteio, para compor o respectivo Conselho de Sentença.

¹³ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.44, 2018.

¹⁴ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.37, 2018.

4. MÍDIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

4.1 Os meios de comunicação

Inicialmente é relevante informar sobre a gênese da mídia mundial. Os meios de comunicação, genericamente denominados como mídia, tiveram origem ainda no século XV; que segundo estudiosos, deu-se logo após a criação da tecnologia da impressão, de autoria do alemão - Johannes Gutenberg, invento que possibilitou a circulação de material impresso. Relembrando que no Brasil, o júri foi criado ironicamente, como forma de conter eventuais abusos por parte da mídia, naquela época dominada pela imprensa escrita.

A liberdade de imprensa constitui cerne de uma sociedade livre e democrática. Através da informação jornalística independente e sem censura, o povo pode avaliar corretamente os acontecimentos da vida pública. Para que isso aconteça, contudo, é necessário o respeito às limitações previamente estabelecidas.¹⁵

A liberdade de imprensa é fundamental para o Estado Democrático de Direito. Por meio dela, os cidadãos exercem o direito de informação e participação da cidadania de forma clara e consciente. Contudo, por mais que seja de extrema importância, a liberdade de informação não é absoluta e pode ser relativizada; existem critérios a serem respeitados, limites internos e externos, em especial a devida reverência aos direitos correspondentes na hierarquia normativa.

A liberdade de imprensa foi juridicamente tutelada como fundamental, pela primeira vez, na 1ª Emenda da Constituição Estadunidense, inaugurando a chamada *Bill of Rights*. Ali, previu-se que o Congresso dos Estados Unidos:

“Não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício dos cultos, ou cercear a *liberdade de expressão*, ou de imprensa, ou o direito do povo se reunir pacificamente e de dirigir ao governo petições para a reparação de seus agravos.”¹⁶

No tocante à liberdade de imprensa no Brasil, compete destacar o período do Regime Militar, iniciado no ano de 1964; com a saída do então presidente João Goulart e inauguração de um governo militar, que segundo historiadores, foi acompanhada de

¹⁵ MARTINELLI, Gustavo. Os limites e deveres da liberdade de imprensa. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁶ MARTINELLI, Gustavo. Os limites e deveres da liberdade de imprensa. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

intensa repressão, cujo a justificada era a defesa do país contra a implantação do comunismo.

Nesse período foram criados diversos atos institucionais, uma espécie de ferramenta jurídica que garantia a legalidade e a constitucionalidade para das decisões atribuídas ao governo militar. Dentre os vários Atos, o mais severo deles foi o Ato Institucional número 5 - AI 5, sobre a gestão do presidente Costa e Silva, o AI 5 foi inaugurado no dia 13 de dezembro de 1968, cancelando todos os dispositivos da Constituição de 1967, dispositivos que poderiam ser utilizados em oposição ao regime militar.

No período de 1968 a 1973, ainda na vigência do AI 5, o Brasil viveu o chamado “milagre econômico”, fase em que ocorreu um enorme crescimento econômico no país. Esse período ficou marcado pela aceleração do crescimento do Produto Interno Bruto, pela alta na industrialização e pela inflação baixa, colocando o Brasil entre os países que mais cresceram no mundo nesse período.

Diante do expressivo crescimento econômico, historiadores relatam que através da censura, o povo brasileiro tornou-se uma espécie de cúmplice do regime militar, visto que os meios de comunicação eram controlados; e divulgações cujo teor fosse oposto ao governo militar eram extremamente proibidas, sobre a justificativa de garantir a imagem da instabilidade econômica, e a sensação de prosperidade da nação.

Após a revogação da AI 5 e o enfraquecimento do regime militar, vislumbrou-se a necessidade de uma nova constituinte, uma vez que a Constituição de 1967, havia sido alterada por diversas vezes por meio de emendas constitucionais de caráter arbitrário.

José Sarney, sucessor de Tancredo Neves, propôs uma emenda constitucional que viria a ser a EC n.º 26/1985; em 1º de fevereiro de 1987, formou-se a Assembleia Nacional Constituinte, cujo corpo era composto por 559 congressistas, com o objetivo de elaborar um novo texto constitucional. Agora com uma ótica mais democrática, os congressistas buscaram estimular a participação e a contribuição da sociedade nas propostas, por meio de seus representantes e com o mínimo de trinta mil assinaturas. Finalmente, em 5 de outubro de 1988 foi promulgado o novo texto constitucional, a chamada Constituição Cidadã, trazendo em seu texto a liberdade de imprensa como um direito fundamental.

A liberdade de informação foi positivada no art.5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV, Constituição Federal de 1988, inserida no rol dos direitos fundamentais, in verbis:

Artigo 5º da CF/88:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem,

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;¹⁷

Logo, podemos afirmar que a liberdade de imprensa goza de aplicabilidade imediata, independente de lei infraconstitucional, estando assegurada contra possíveis alterações constitucionais; de modo que as causas que lhe forem atribuídas estão sujeitas a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

O capítulo V da constituição federal de 1988 (artigos 220 a 224); foi reservado a comunicação social, de modo a ampliar a densidade normativa. A partir de uma interpretação sistemática, podemos identificar princípios fundamentais que garantem o exercício da liberdade de imprensa.

Os limites estabelecidos pela Magna Carta devem ser respeitados, assim os meios e as formas de comunicação terão a garantia que não poderão sofrer nenhum tipo de limitação no processo de divulgação. De igual modo, é vedado que leis tragam em seus textos, conteúdo ou dispositivo que ocasione embaraço ou dificulte à plena liberdade de informação.

Art. 220, *caput*, CF/88: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.¹⁸

O Art. 220, §2º, CF/88, de forma expressa, proíbe qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica ou artística, seja previamente ou *a posteriori*. In verbis: “É

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 24, 25.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 87.

vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Portanto, podemos afirmar que é inaceitável qualquer tipo de ato, conduta ou ação que vise o impedimento da propagação da informação, cujo a origem tenha motivos extrajurídicos ou critérios subjetivos, como a moral ou a qualidade do conteúdo.

O Art. 220, §6º, CF/88 diz que: "*A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade*"; enquadrando-se neste dispositivo as publicações digitais. Assim, somente os veículos de televisão e radiodifusão serão submetidos a autorização, permissão ou concessão do Estado, conforme previsão constitucional, in verbis:

Art. 223, CF/88: "Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal."¹⁹

Dito isso, é importante reforçar que a imprensa já foi considerada o "quarto poder", aliando-se aos três poderes descritos por Montesquieu – Executivo, Legislativo e Judiciário, cuja função seria justamente a fiscalização dos três poderes, garantindo o gozo e o pleno exercício da democracia.

Atualmente existe no Brasil e no mundo um sistema, inegável, de "comercialização" de notícias, vendidas como um produto por empresas com forte domínio no meio da comunicação. A procura é ainda maior quando as noticiais são alusivas a fatos criminosos, reproduzidas de forma extremamente sentimental, cujo objetivo é a comoção pública e a conseqüentemente formação de opinião em massa.

A verdade sobre os fatos ganha um enredo e uma dramatização, e muitas das vezes está marcada pela ausência de raciocínio; a vítima é estereotipada como alguém extremamente frágil, indefesa e pura; o acusado é o maculador, o câncer da sociedade, um ser irracional, sem sentimento e repleto de ódio. Dessa forma a capacidade de entendimento e percepção dos receptores da notícia é diminuída e/ou ludibriada, cegando-os da totalidade dos elementos que integram o fato.

Os veículos de comunicação, ao publicarem as noticiais de forma parcial, explorando a sensibilidade do receptor e ignorando a racionalidade, promovem uma empatia em massa pela vítima e uma cruel aversão pelo acusado, desconsiderando todo e qualquer tipo de informação que tenha relevância para apuração do fato,

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 88.

informações que podem ser suficientes para provar a inocência do acusado, logo podemos afirmar que uma notícia parcial diminuí consideravelmente a capacidade de defesa do acusado, relativizando os princípios: da presunção da inocência, do contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

Compete informar que embora as noticiais estejam recheadas de opiniões pessoais junto a descrição dos fatos, isso não confere uma total aceitabilidade por parte dos receptores, tão pouco pode ser interpretado como a “voz da maioria”, pois em sua individualidade cada receptor analisa, interpreta e manifesta sua opinião, divergindo muita das vezes da posição do jornalista.

Quando da análise da mídia na sociedade contemporânea, o entanto, no em item específico, destacar-se-á dentre esse conjunto dos meios de comunicação de massa a televisão, que na pós-modernidade "exerce uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população", constituindo, hodiernamente, o meio de comunicação de massa por excelência. O ato de assistir televisão, de acordo com Garland surgiu como fenômeno de massa mais ou menos na mesma época em que as altas taxas de criminalidade começaram a se tornar um fato social normal, isto, aproximadamente entre 1950 e 1970. Para Garland "a TV mudou as regras do discurso político. O encontro televisionado - com suas frases de efeito, sua intensidade emocional e sua enorme audiência - tende a tornar os políticos mais populistas, mais emotivos, mais explicitamente ligados ao sentimento público".²⁰

A função elementar dos meios de comunicação é informar, assim os fatos devem ser informados e/ou reproduzidos de modo a estimular a capacidade de raciocínio dos receptores, estimulando-os a analisarem os fatos e a formularem suas conclusões, ainda que diversas do profissional da comunicação.

4.2 A mídia e o sistema penal

A correlação da mídia com o sistema penal não é uma novidade da pós-modernidade, sempre existiu; entretanto alguns elementos, como a televisão e a parceria dos meios de comunicação com os grandes grupos de empresários das telecomunicações inovaram no atual período histórico, potencializando as ações midiáticas de forma extraordinária.

Nilo Batista, na mesma esteira de Zaffaroni, ressalta o fato de que a legitimação do sistema penal pela imprensa não é algo inédito. Lembra que no século XVII a imprensa participava intensamente do esforço pela

²⁰ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.142, 2018.

deslegitimação racional das velhas criminalizações de linhagem inquisitorial e pela abolição das penas cruéis e desproporcionais.²¹

O renomado professor prossegue em sua obra:

A mídia, portanto, desde os seus primórdios e mesmo quando veiculada através de mecanismos rudimentares, desprovidos de qualquer tecnologia já se interessava pelo sistema penal, pela criminologia e sempre exerceu papel de grande envergadura na dinamização dos sistemas penais como um todo. Influenciou, por meio da conformação da opinião pública e da pressão exercida sobre os detentores do poder, os caminhos da política criminal em vários e decisivos momentos da história da humanidade. Em cada momento histórico, no entanto, variaram muito as formas pelas quais atuava a opinião midiática, ora ao sabor da própria evolução do aparato tecnológico e da maior ou menor amplitude de seu alcance, ora de acordo com o empreendimento (liberalismo, socialismo, neoliberalismo etc.) a que se prestava a legitimar ou servir.²²

A mídia, na pós-modernidade, tem demonstrado um papel preponderante na área da política criminal, valendo-se da cultura do medo, do discurso repetitivo que o direito penal seria o único remédio, eficaz, para todos os problemas sociais; estimulando os receptores a criarem determinados estereótipos para facilitar a identificação de criminosos; fortalecendo, ainda que indiretamente, uma visão arcaica do direito penal seletivo; auxiliando na promoção do “holocausto velado”, sentenciando ao cárcere uma pequena parcela da sociedade - pobres e negros. Analisando dados históricos percebemos a relação acalorada - Direito Penal e mídia, junção que trouxe consequências graves e danosas, muitas delas de amplitude catastrófica para política criminal.

A cultura do medo e a disseminação da insegurança são as ferramentas mais utilizadas pela mídia para garantir seu status dominante na política criminal; logo através da dramatização da violência, a massa popular é atemorizada e impulsionada a crer nos fatos apresentados pela mídia, em outras palavras, a mídia incute e explora o medo do crime na população, todavia na maioria das vezes, o medo é extremamente desproporcional a realidade dos fatos.

A violência na pós-modernidade é, assim, banalizada e caracterizada como um produto de consumo, o que acaba dificultando a real percepção e reconhecimento da verdadeira violência. E os cidadãos acabam por progressivamente ir se virtualizando, caindo no isolamento e na solidão.

Esse isolamento causado pelo consumo desenfreado da violência e pela perene sensação de medo vai refletir diretamente no processo penal e, sobretudo, no tribunal do júri. Para que o júri se concretize como uma verdadeira garantia aos direitos fundamentais do acusado, é imprescindível

²¹ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.143, 2018.

²² FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.144, 2018.

que este último seja reconhecido pelos cidadãos que irão julgá-lo como um dos seus, como um conhecido, como um par. É esta a ideia-base que deveria conferir legitimidade ao júri. Mas na pós-modernidade [...] não é isto o que ocorre, pois o réu apenas no plano formal está sendo julgado por seus pares, uma vez que na realidade prática são estranhos atemorizados pelo crime que decidirão o seu destino.²³

Assim, além do fato típico, o medo e a insegurança também constituem um problema social, cujo a gravidade é incalculável; comportamentos e/ou sentimentos que refletem diretamente no tribunal do júri; estimulando os jurados a votarem de forma desastrosa e inconsciente.

Essa situação se agrava ainda mais na composição do júri, pois os jurados nem sempre julgam seus pares, ou seja, por um erro judiciário, os jurados raramente correspondem a mesma classe socioeconômica do réu, raramente terão o mesmo padrão de hábitos ou crenças; geralmente o réu, estereotipado pela mídia, será julgado por pessoas que não compõem sua classe socioeconômica, que não pactuam das suas crenças e de seus hábitos.

O réu, apontado como “câncer da sociedade”, será julgado pelos autores da sua discriminação, pessoas que o consideram como um inimigo perverso e impiedoso, impondo-lhe o fardo de ser o único responsável por todo medo e insegurança social. Os resultados dos votos são praticamente previsíveis, o anseio pela punição, a intolerância, a falta de empatia e a manipulação de opinião em massa, resultam nas decisões antidemocráticas e injustas, rotuladas com o jargão: “*a justiça foi feita*”.

Infelizmente, o tribunal do júri não está blindado contra forças externas, muito pelo contrário, está totalmente vulnerável a pressão da mídia e da opinião pública; vulnerável a cultura do medo e da ideologia de uma sociedade imaculada e pura, cujo seus membros são os responsáveis por garantir a prevenção criminal e punir os que andam as margens da lei; fatos que colocam em risco a credibilidade das decisões devido a nítida interferência externa. Beccaria assevera que o direito de punir não pertence a cidadão algum em particular; pertence às leis, que são o órgão da vontade de todos.²⁴

Analisando registros históricos, percebemos que sociedade tem a necessidade de controlar e/ou interferir na justiça, de modo a produzir um resultado que lhe seja favorável e satisfatório, sendo irrelevante os conceitos de justiça e imparcialidade. Na

²³ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.149, 2018.

²⁴ BECCARIA, Cesare. Ob. cit., p. 67, 2015.

segunda metade do século XVIII, Marquês de Beccaria, em sua obra *“Dos Delitos e Das Penas”* descreveu:

Não descrevi esses espetáculos espantosos em que o fanatismo elevava constantemente fogueiras, em que os corpos humanos vivos serviam de alimento às chamas, em que a multidão feroz se comprazia em ouvir os gemidos abafados dos infelizes, em que cidadãos corriam, como a um espetáculo agradável, a contemplar a morte dos seus irmãos, no meio dos turbilhões de negra fumaça, em que os lugares públicos ficavam cobertos de destroços palpitanes e de cinzas humanas.²⁵

4.3 O poder da mídia na sociedade brasileira contemporânea

É inegável que a mídia, desde sua criação, atuou de forma expressiva no sistema penal mundial; influenciando diretamente as práticas destinadas a prevenção criminal e o controle judicial criminal. Entretanto, a criminologia midiática contemporânea, é dotada de elementos próprios, características que a distinguem de qualquer outro período da história; como por exemplo os meios de comunicação em massa.

Malgrado no conceito dos meios de comunicação de massa [...] como aqueles encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens, enquadrem-se além da televisão, a imprensa escrita - jornais e revistas - as emissoras de rádio e a internet, não se pode deixar de reconhecer senão a prevalência, no mínimo o destaque da televisão sobre os demais meios, notadamente em razão do papel por ela desempenhado na pós-modernidade e que reflete diretamente no objeto central desta obra, que consiste em analisar a influência dos mass media na formação e conformação da opinião pública e, por conseguinte, nos julgamentos do tribunal do júri.²⁶

A televisão, ao noticiar uma matéria jornalística, não utiliza apenas os recursos da fala e da escrita, como era feito nos períodos históricos anteriores; utiliza um recurso ainda mais poderoso – o da imagem, recurso que quase sempre contém uma mensagem forçosa, provocativa e/ou sentimental.

De modo geral, todos os meios de comunicação possuem sua importância no cenário mundial, divergindo em suas características, métodos de transmissão da mensagem e na forma de se readaptar diante das exigências da sociedade e das evoluções tecnológicas.

Apontada por vários doutrinadores como o meio de comunicação por excelência, a televisão, desde sua criação entre as décadas de 30 e 60, revolucionou

²⁵ BECCARIA, Cesare. Ob. cit., p. 95, 2015.

²⁶ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.155, 2018.

os meios e métodos de informação de massa, tendo como características principais: a amplitude e a rapidez da divulgação das informações, algo inédito até então.

Em um curto espaço de tempo, a televisão aberta passou por consideráveis evoluções, sendo reconhecida como um dos meios de comunicação popular mais importante da era contemporânea. No Brasil, a título de exemplo, mais de 90% das residências possuem, no mínimo, um aparelho de TV, fato que confere a televisão aberta uma audiência incontestável.

Grande parcela da sociedade não possui o hábito de ler jornais ou revistas, sendo a televisão sua única fonte de informação. Logo, podemos afirmar que a televisão exerce uma espécie de monopólio da informação, cujo seus adeptos correspondem a um número expressivo e importante da sociedade.

Não há dúvidas quanto ao poder influenciador da televisão, sugerido por muitos como a principal fonte de comunicação de massa. Contemplamos os impactos causados na sociedade desde sua criação até o presente período, mantendo-se no topo das evoluções tecnológicas de forma suprema e inédita, adequando-se perfeitamente as exigências da globalização.

A mídia de massa, atualmente, atua em uma verdadeira parceria com o sistema penal, em uma frenética e incessante busca pela legitimação deste último. A mídia na sociedade pós-moderna, assim, extrapola em muito a sua função primordial consistente em informar, para buscar incondicionalmente a legitimação do sistema penal. Sob o pretexto de informar, de entreter, de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, os órgãos de comunicação social de massa acabam por exercer papel decisivo na formação da opinião pública, na política e na produção legislativa, na política criminal, na forma de atuação das agências estatais destinadas ao controle do crime e da justiça criminal.²⁷

A mídia não foi responsável por despertar o interesse da sociedade nos assuntos criminais, essa atração sempre existiu; genericamente, a sociedade sempre foi atraída por assuntos relacionados a violência; assim, a mídia contemporânea, de forma oportunista, vislumbrou lucro, fato que a impulsionou a tornar o crime sua principal atração, dando-lhe posição de destaque nos noticiários.

Diante da expressiva audiência, surgiram então inúmeros programas televisivos “especializados” em política criminal, programas cujo teor é dedicado a explorar o crime, as vítimas e os autores; o conteúdo, é potencializado de modo a

²⁷ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.157, 2018.

sensibilizar o receptor, garantindo a fidelidade na audiência do programa televisivo e o sucesso na formação de opinião de massa.

Infelizmente, a mídia não usa o crime como um objeto de informação, ao contrário, ela desinforma a sociedade, reafirmando ideias ultrapassadas tais como a utilização do cárcere como um remédio para todos os problemas sociais, que “bandido bom é bandido morto” e até mesmo defendendo a pena de morte; ideias que no passado não surtiram efeito e eram utilizadas como ferramentas de injustiça, perseguição e opressão pelo Estado e seus agentes.

A mídia se autointitulou um órgão de fiscalização do poder público e seus agentes, utilizando como argumento base a afirmativa que essa seria uma das suas principais funções na sociedade, além de promover a informação, a cultura e o entretenimento; todavia, o que realmente se vislumbra é que a mídia busca, em primeiro plano, atender seus interesses capitalistas e para tanto, usa meios e métodos de se beneficiar-se do Direito Penal.

Analisando esse comportamento é possível verificar a desídia da mídia em relação a qualidade da informação, ou seja, para mídia contemporânea pouco importa a veracidade dos fatos ou o crescimento exponencial da violência; o que realmente importa é se a matéria é publicável e se irá atingir seus objetivos financeiros.

Não existe um compromisso, por parte da mídia, na publicação de matérias com conteúdo informativo; tão pouco um compromisso de publicar os fatos criminais com a devida clareza e objetividade. Observa-se que a meta é simplesmente vender o “produto” e convencer a sociedade a buscar, insaciavelmente, por tal; ainda que no mundo real “o produto” não apresente todas as características e as dimensões narradas pelo “vendedor”.

A mídia de massa, então, acaba por criar uma realidade paralela. E com seu forte poderio econômico e grandioso aparato técnico e tecnológico, tem o poder de difundir no ideário popular um forte temor do crime, convencendo um sem-número de pessoas de que a violência atinge índices alarmantes; que o sistema penal atual não funciona; que a sociedade deve lutar por novas leis incriminadoras; que a violência atinge números estarrecedores, não por falta de políticas públicas adequadas, mas sim porque as penas previstas na legislação em vigor seriam brandas; que a prisão funciona e deve ser utilizada cada vez mais para encarcerar não apenas os criminosos perigosos, mas os reincidentes, ainda que autores de crimes de menor potencial ofensivo; que a ressocialização e a reabilitação de criminosos não passam de argumentos falaciosos de irresponsáveis grupos de cegos defensores dos direitos humanos descompromissados com a realidade social; que o que falta ao Estado prover em matéria de direitos

fundamentais é a segurança pública, a proteção da população contra o mal do século que nada mais é do que a violência humana.²⁸

Além do objetivo financeiro, a mídia busca o fiel cumprimento de seus ideais – o encarceramento e a fortificação de um sistema retributivista; para tanto, ela utiliza de inúmeros artificiosos, colocando-os em posição de destaque. As informações são preparadas, recheadas de sentimentalismo, adaptadas de maneira que possam conduzir, com mais facilidade, a opinião pública a uma determinada linha de raciocínio. Logo, o resultado é um jornalismo sem autenticidade nas suas investigações, cujo, a informação dramatizada, não corresponde com a realidade dos acontecimentos.

O ser humano, espontaneamente, tem uma tendência em dar mais credibilidade as coisas visíveis em relação as audíveis; deixando inerte a capacidade de raciocínio, análise e senso crítico; logo, as informações repassadas por meios visuais são aceitas em sua integralidade, enquanto as informações que exigem certa capacidade de análise tendem a serem descartadas, muitas das vezes sem qualquer apreciação.

Valendo-se dessa inercia mental dos telespectadores, diariamente, a mídia reforça a ideia de que vivemos em um período de extrema violência humana, que o crime cresce em níveis exponenciais e que o sistema penal não evoluiu ao ponto de ser eficaz para prevenir e reprimir tais condutas, sendo necessário sua modificação; como ferramenta, a mídia utiliza imagens com conteúdo violentos, um discurso parcial, sentimental e a potencialização de casos isolados, alcançando inclusive os profissionais do Direito.

Mas essa não é a única forma de influência da mídia nos operadores do Direito de um modo geral. Não se contentando a se limitar a divulgar, com objetividade, os fatos relacionados a investigações e ações penais em andamento, a imprensa contemporânea arvora-se no jornalismo investigativo, de tal sorte a pautar a agenda das principais agências estatais voltadas para o controle do crime e da justiça criminal. É o que Nilo Batista denomina executivização das agências de comunicação social. [...] Em outras palavras, para o referido autor, quando os meios de comunicação social de massa extrapolam os limites da mera informação sobre crimes, criminosos ou sobre processos em andamento e se aventuram no jornalismo investigativo, "cabe falar de uma executivização das agências de comunicação social".²⁹

²⁸ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.160, 161, 2018.

²⁹ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.165, 2018.

O poder influenciador da mídia é tão abrangente, que chega ao ponto de conduzir o Estado a criminalizar condutas socialmente reprováveis. A estratégia é bem simples e objetiva; inicialmente o fato é explorado ao máximo, seguido de uma forte pressão sobre a vítima, sobre as possíveis vítimas e sobre a população em geral; logo alcançando as autoridades.

A título de exemplo podemos mencionar o crime de assédio sexual, expresso no art. 216-A, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Na data de 30/03/2001, foi exibido no programa Globo Reporte, da rede Globo de Televisão, uma matéria jornalística alusiva ao assédio sexual em ambientes de trabalho, um verdadeiro apelo nacional, convocando a manifestação em massa de possíveis vítimas.

Na época, foram apontados na reportagem dados como fotografias e nomes de supostas vítimas e seus respectivos autores. A resposta a cobrança da mídia veio quase dois meses depois da reportagem, com a criminalização da conduta do assédio sexual, através da Lei nº.10.224, de 15 de maio de 2001.

A pressão da mídia também esteve presente no surgimento da Lei de Tortura - Lei nº.9.445, de 07 de abril de 1997. A referida lei nasceu logo após o caso da “Favela Naval”, evento que ganhou grande repercussão e comoção nacional. Segundo a rede Globo de Televisão, policiais militares seriam os responsáveis por uma série de torturas e intimidações em Diadema, periferia de São Paulo, tendo como principal personagem o policial militar Otávio Lourenço Gamba, popularmente conhecido por “Rambo”, posteriormente, condenado pelo tribunal do júri, a pena de 15 anos de reclusão. Na época, a rede Globo de Televisão registrou imagens dos fatos e as divulgou no Jornal Nacional – o principal telejornal da emissora; uma semana depois da divulgação da reportagem, o congresso aprovaria a Lei de Tortura.

Os exemplos acima são uma clara demonstração da forte influência da mídia na área da política criminal, cuja dimensão é incalculável, uma vez que alcança não só a população, mas também os órgãos e agentes responsáveis pelo sistema de justiça penal.

Logo, podemos reafirmar o poderio dos meios de comunicação de massa, responsáveis pela formação da opinião pública, pela interferência e condução nas ações penais, pela dramatização de casos reais (promovendo a parcialidade, ainda que indiretamente); pela criação de novos tipos penais e pela pressão imotivada de maior severidade da pena para as infrações penais.

4.4. A mídia e o processo de formação de opinião pública

É costumeiro, embora configure um erro, associar a terminologia “opinião pública” a terminologia “opinião majoritária”. O conhecimento e a expressão popular possuem seu valor nos mais diversos setores da sociedade, garantindo assim um Estado Democrático de Direito; todavia essa manifestação coletiva, por si só, não configura um posicionamento majoritário.

Quando se fala de opinião pública, o que se tem em mente, na verdade, é a harmonização de diversas opiniões individuais formando uma opinião geral que caminha na direção de um consenso que, todavia, dificilmente ou quase nunca é alcançado. A opinião é pública, na verdade, porque composta por diversas opiniões, ainda que divergentes entre si, mas que revelam uma tendência à uniformização ou conformação do pensamento sobre um determinado assunto de interesse de uma coletividade.³⁰

Teorias foram desenvolvidas buscando explicar os mecanismos e o comportamento humano no processo da formação da opinião pública. A teoria da “Agulha Hipodérmica”, por exemplo, basicamente, fala sobre o poder de persuasão do “*mass media*” na formação da opinião de determinados grupos da sociedade; uma influência exercida de forma direta sobre a população, cujo indivíduo ou grupo de pessoas exercem sua influência sobre os demais.

Por sua vez, a teoria “Espiral do Silêncio”, considerada a mais relevante, afirma que pessoas temerosas, com a probabilidade de um isolamento social, buscam em seu derredor, indícios para identificar opiniões que estejam prevalecendo sobre as demais, ou seja opiniões consideradas dominantes, com bases nessas opiniões o indivíduo manifesta seu ponto de vista, com objetivo de pertencer a um grupo social de expressão dominante. A teoria aponta ainda que durante a avaliação preliminar, caso o indivíduo não encontre um refúgio na opinião dominante, esse indivíduo tende a privar-se de sua manifestação.

A teoria do Espiral do Silêncio, aceita pela quase unanimidade dos estudiosos no assunto, revela que os indivíduos integrantes de um dado grupo social sofrem com a intimidação dos demais e por incontáveis motivos, muitos deles de ordem psicológica, outros tantos por fatores externos, sentem-se inferiorizados, estigmatizados, excluídos, acaso adotem opiniões e se manifestem em sentidos diversos das concepções adotadas pela maioria. O recurso de que se valem estes indivíduos, além do silêncio, além de se calarem e reprimirem as suas opiniões, é envidar todos os esforços na busca da opinião que agrada ao público, da posição cuja tendência é ser

³⁰ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.172, 2018.

aceita pela maioria. E o principal repositório da informação que tende a ser a prevalente em determinada comunidade, via de regra, são os meios de comunicação de massa. Não se podendo olvidar o fato de que no mais das vezes o assunto público que se discute em determinado grupo e sobre o qual se procura a opinião majoritária, foi pautado, ditado, escolhido e imposto pela mídia.³¹

No Brasil, os grandes grupos de comunicação de massa, disputam diariamente o monopólio da manutenção da realidade, cujo objetivo é atender seus anseios financeiros. Assim, a divulgação de um fato criminoso, com status de produto comerciável, não tem o condão de informar da sociedade; e sim objetivos certos, porém não declarados - a doutrinação ideológica de massa e a manipulação de opinião pública; utilizando para tanto, a cultura do medo; induzindo a sociedade a crer na ineficiência e ineficácia do atual sistema de segurança pública.

Feito isso, com a instalação do caos e a opinião pública ao seu favor, a mídia se encarrega de apresentar remédios para os problemas criados por ela; indicando pessoas, organizações, sistemas e métodos supostamente eficazes para curar as mazelas sociais; sendo prontamente aceitos pela população amedrontada. Surgem então as populares “trocas de favores”, as parcerias milionárias e a promoção de líderes políticos; condutas imorais e muita das vezes ilegais, com a finalidade egoística de atender os anseios financeiros dos grupos de comunicação de massa.

³¹ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.172, 177, 2018.

5. A MÍDIA, A OPINIÃO PÚBLICA E O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL DO

5.1 A mídia, a opinião pública e o tribunal do júri

O sensacionalismo da mídia tem sido atraído pelos crimes violentos, principalmente, por aqueles classificados pela lei como - dolosos contra vida; e essa atração possui uma explicação. No Brasil, os casos de homicídios crescem anualmente, de forma exponencial e avassaladora, ao ponto de estudiosos e organizações especializadas afirmarem a existência de uma guerra civil camuflada, não declarada.

Mas se a violência de um modo geral alcançou, na pós-modernidade, o status de verdadeiro produto comercial, de grande destaque na mídia, pode se afirmar que o crime de homicídio, descrito no art. 121, incisos e parágrafos do Código Penal brasileiro - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ocupa um lugar ainda mais especial nas grades de programação jornalística das principais emissoras de televisão do país, assim como nas manchetes e editoriais dos jornais e revistas de grande circulação, replicados, a um só tempo, na internet e noticiados nos programas de rádio.³²

O elevado percentual de homicídios no Brasil direciona os estudiosos a promoverem uma análise comparativa; colocando a realidade brasileira no mesmo plano que a realidade de uma guerra civil. Logo, é possível entender os motivos que levam o crime a ocupar o lugar de destaque no jornalismo brasileiro, todavia reafirmamos que este não é o principal.

Diferente do que a mídia apresenta, o crime de homicídio não afeta e tão pouco atinge, proporcionalmente, todas as classes, raças e camadas sociais. No Brasil, este crime, infelizmente, tem um público-alvo e um endereço certo; é uma guerra civil com cunho discriminatório. A mídia por sua vez não informa a população como deveria, ocultando dados e informações relevantes, negando o seu papel fundamental e promovendo a injustiça.

Além de ser o crime de homicídio recorrente, com a estimativa de um assassinato a cada nove minutos, talvez o fator que mais justifique todo esse interesse da mídia pela divulgação do fato-crime, bem como pela execução pública de seus supostos autores e, ainda, pela exposição midiática de suas pretensas vítimas, reside no fato de se encontrar o homicídio no rol daqueles crimes mais temidos pela população.³³

³² FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.182, 2018.

³³ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.184, 2018.

O fato de o homicídio estar em posição de evidência não significa que a população não esteja atemorizada com os demais tipos penais. Segundo pesquisas, os crimes que violam os bens jurídicos individuais estão na lista dos mais temidos pela sociedade - crimes contra o patrimônio, contra vida e contra a dignidade sexual. O medo se justifica, uma vez que na execução dessas infrações penais é comum o uso excessivo de violência. No ano de 2010, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, realizou uma pesquisa com o tema segurança pública. O resultado apontou que 76% dos entrevistados temem ser vítimas de homicídio.

É inegável a possibilidade de que grande parte dos entrevistados tenham sido sensibilizados e atemorizados pela cultura do medo imposta pela mídia, comportamento que reflete diretamente não opinião dos entrevistados e conseqüentemente, no resultado da pesquisa. Logo, podemos afirmar que, essa influência midiática atingiu tanto os entrevistados que afirmaram seu medo pelo crime de homicídio, quanto os entrevistados que afirmaram seu medo por outras modalidades criminosas como latrocínio e roubo.

O professor Paulo Freitas, de forma categórica, afirma que:

Não resta, pois, nenhuma dúvida de que os órgãos de comunicação de massa da contemporaneidade, desde os menos impactantes até os mais expressivos e de maior alcance social, não apenas se interessam pelos crimes dolosos contra a vida, aqueles que serão julgados pelo tribunal do júri, como se apoderam de cada um dos casos selecionados e passam a transmiti-los, diuturnamente, inserindo-os em sua grade de programação, como se se tratasse mesmo de uma obra de ficção que tivesse sido roteirizada para ser transmitida, capítulo por capítulo, em determinado período. Em outras palavras, a mídia não se limita a noticiar, de forma objetiva, a ocorrência de determinado crime de homicídio que, por alguma circunstância dentre as inúmeras acima elencadas, possa interessar à coletividade como um todo.³⁴

No jornalismo contemporâneo é comum o uso de helicópteros e a figura do *câmera-men* na cobertura ao vivo de programas televisivos. O aparato tecnológico, juntamente com o recurso humano e logístico concedem uma vantagem aos meios de comunicação de massa – a primazia da informação, motivo pelo qual muitas das vezes as equipes jornalísticas chegam no cenário do crime antes do Estado e de suas principais autoridades.

Iniciada a transmissão ao vivo, os apresentadores exploram ao máximo os acontecimentos, as emoções dos telespectadores e a condição da vítima;

³⁴ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.186, 2018.

dramatizando o caso, criando uma verdadeira ficção. Atualizações e desdobramentos do caso são apresentados diariamente, capítulos são criados com o objetivo de estimular o telespectador a buscar pelo próximo episódio, aumentando assim a audiência. Quanto a ficção, diga-se de passagem, que muitos programas se autointitulam “novelas da vida real”.

Durante a cobertura ao vivo é corriqueiro os apresentadores demonstrarem seus posicionamentos, usando de diversos recursos para exteriorizar suas convicções. Esse posicionamento muitas das vezes extrapola os limites do bom senso, os apresentadores se investem de determinado poder se assemelhando a um magistrado; apontando, prematuramente, os autores, as vítimas, levanto hipóteses absurdas, determinando aos repórteres em campo que realizem a oitiva de testemunhas e colham provas; atribuindo o acontecimento do fato criminoso a ineficiência da justiça e da segurança pública; criando uma verdadeira onda de sensação de insegurança.

Testemunhas são descobertas e inquiridas por repórteres e jornalistas especializados; supostos especialistas no assunto são ouvidos, normalmente em um debate televisivo organizado especificamente para tratar de um único e determinado caso (e, de preferência, alinhado com os propósitos editoriais daquela organização ou sistema de mídia); autoridades e agentes públicos que trabalham no caso são pressionados a repassar informações periódicas, ainda que em franco prejuízo para as investigações; vítimas, familiares das vítimas, pessoas que foram vítimas ou que tiveram algum familiar vitimado por crime semelhante são chamadas a se manifestar e instadas a declarar todo o seu inconformismo com o ocorrido e a clamar publicamente por Justiça, pelo restabelecimento da ordem, pela punição exemplar dos culpados, pela mudança na legislação a esta altura já acoimada de branda e pela supressão das garantias processuais do acusado, tachadas de absurdas e contra o interesse público e social.³⁵

Com todo esse ativismo midiático, nasce o que o autor Mariano Gutiérrez denomina de “justiça paralela”; a mídia proporcionando a investigação, a acusação e o julgamento dos envolvidos. Como dito anteriormente, a mídia possui um papel importantíssimo para o pleno exercício da democracia, todavia a interferência e a manipulação de informações na área criminal geram consequências extremamente danosas ao sistema judiciário e aos envolvidos.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a liberdade de expressão e de opinião e seu pleno exercício, conforme se verifica *in verbis*:

³⁵ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.187, 2018.

*O artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”.*³⁶

*O artigo 5º, inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*³⁷

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*³⁸

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*³⁹

Verifica-se através da leitura do texto constitucional que o legislador teve o cuidado de inserir o direito de informação no rol dos direitos fundamentais; assim podemos afirmar que a mídia além de sua enorme importância para o pleno exercício da democracia, desfruta também de tutela constitucional. Portanto, a publicação de fatos criminosos e seus autores é um ato constitucional e legal; todavia a falta de objetividade, elemento essencial da informação, desqualifica as notícias.

Como dito anteriormente, a objetividade é o elemento crucial para caracterização de uma informação. Portanto para que uma notícia seja qualificada como informação esta deve ser objetiva, imparcial, visando o interesse público, isenta de opiniões e dramatização. Deve haver a transparência quanto a fonte utilizada, bem como a comprovação das afirmativas, e por fim, ofertar ao receptor a possibilidade de percepção do fato de diferentes ângulos, respeitando assim os princípios da ampla defesa, contraditório e presunção da inocência.

Não há, nem de longe, nas mais diversas programações jornalísticas, especialmente naquelas veiculadas pela televisão, tendo como produto central um homicídio e todos os fatos e pessoas que o circunvolvem, qualquer tipo de compromisso com a objetividade, com a adoção de medidas para que se deixe bem claro os limites que separam os fatos da mera opinião do órgão de comunicação, assim como não há nenhum compromisso com a comprovação e com o julgamento imparcial daquilo que é noticiado. Tampouco se estabelece, nos noticiários desta espécie, o necessário

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 24.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 24.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 85.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 87.

contraditório ou se busca selecionar os fatos a serem noticiados de acordo com o interesse público.⁴⁰

Percebe-se que o jornalismo contemporâneo, especificamente, aqueles com ênfase em matérias criminais, abdicaram de publicar a realidade dos acontecimentos, concentrando esforços em criar uma realidade social paralela, de modo a atender as expectativas do grupo empresarial. É latente o abandono do objetivismo e a adoção de uma postura subjetivista e isenta de neutralidade; um jornalismo fictício e corrompido pela ganância.

É perfeitamente entendível a tese de que os meios de comunicação de massa estejam exercendo o direito constitucional de manifestação de opinião. Como dito anteriormente, a mídia é fundamental para manutenção da democracia, além de exercer um relevante papel social, motivo pelo qual sua conduta deve ser pautada em ações responsáveis e éticas.

Entretanto verifica-se um verdadeiro abuso do direito de opinar por parte dos meios de comunicação; os fatos são distorcidos e em seguida são publicados, induzindo o telespectador a crer numa realidade paralela criada pelos jornalistas; assim temos uma opinião pública formada com base em elementos fictícios e não na verdade.

A publicidade desenfreada de infrações penais e atos processuais criminais, as distorções, as realidades paralelas, a falta de compromisso com a informação, o desserviço social e péssimo gerenciamento de informações arrecadas, evidentemente não possuem nenhum respaldo constitucional. Embora a mídia seja uma grande ferramenta para manutenção da democracia, quando utilizada incorretamente, ela torna-se lesiva a princípios constitucionais fundamentais, estando totalmente desamparada da tutela constitucional do direito de informar.

Afinal, é a própria Constituição que autoriza a lei a restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. E a lei processual brasileira já limita a publicidade em diversas situações, consoante se demonstrou acima.

E se a publicidade exacerbada e distorcida de processos constitui um grave atentado à dignidade da pessoa humana, à organização da justiça, ao devido processo legal, aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência e à própria democracia, isso nos processos civis e criminais de um modo geral, nos processos afetos ao tribunal do júri a situação é ainda mais delicada e os efeitos destes desvios da mídia podem ser ainda mais nefastos,

⁴⁰ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.191, 2018.

como será visto no item infra, que analisa especificamente a influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.⁴¹

O artigo 5º da Constituição Federal, garante a instituição do júri o duplo status - garantia e direito fundamental, logo todo e qualquer ato lesivo a um direito e a uma garantia fundamental deve ser reprimida. Os julgamentos do tribunal do júri estão corrompidos pela influência da mídia que afeta brutalmente a opinião dos jurados; que por sua vez promovem parcialidade através de seus votos, contrariando um preceito da Constituição Federal. A quebra da imparcialidade viola princípios importantíssimos para manutenção da justiça, sendo eles: a presunção da inocência e a dignidade humana, cria-se um verdadeiro efeito dominó, negando ao acusado um julgamento justo e imparcial.

O artigo 427 do Código de Processo Penal diz que:

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou **houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.⁴² . (grifo nosso)

O texto do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que a mera dúvida quanto a imparcialidade dos jurados é motivo suficiente para o juiz determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região. Assim, para efetivação do direito e garantia fundamental do cidadão submetido ao tribunal do júri, é essencial que os jurados estejam certos de suas convicções, isentos de qualquer dúvida e influência.

Todavia, o desaforamento atualmente é praticamente ineficaz; pois qualquer caso que receba ampla cobertura da mídia estará sujeito a interferências, uma vez que a velocidade e a intensidade dos meios de comunicação de massa atingem todo território nacional em fração de segundos, sendo ineficaz a troca de comarca.

Vejamos o exemplo:

No dia 29/03/2008, uma criança, de nome Isabella Nardoni, caiu do sexto andar de um prédio em São Paulo. A mãe e o pai da criança relataram à polícia que não sabiam detalhes do ocorrido, mas que seria possível que

⁴¹ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.198, 2018.

⁴² BRASIL. Código de Processo Penal. In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 465.

alguém, talvez um ladrão, pudesse ter jogado a menina pela janela. Antes mesmo que restassem concluídos os primeiros laudos periciais sobre o caso, a mídia como um todo publicou dezenas de manchetes, calcadas em uma suposta declaração do Delegado de Polícia encarregado da investigação, de que o caso pudesse se tratar de homicídio e não de mero acidente. A notícia espalhada pela mídia, que paralelamente já se prontificou a investigar o caso, levou uma verdadeira multidão às ruas. O fato imediatamente, antes mesmo de qualquer pronunciamento conclusivo dos investigadores, passou a ser tratado como homicídio e os pais da criança, embora negassem veementemente a autoria delitiva e malgrado não houvesse contra eles até então um único elemento de prova sequer, ganharam o status de principais suspeitos de matar a própria filha.⁴³

Na época houve um grande clamor a nível nacional, era comum nos noticiários imagens de grupos de pessoas em frente à delegacia de polícia e em frente à residência do casal, bem como de seus familiares com cartazes e faixas pedindo justiça e punição dos acusados. Na data em que o casal Nardoni foi prestar esclarecimentos na delegacia de polícia, foi necessário um grande aparato polícia para proteger a integridade física de ambos, pois uma grande multidão queria linchar o casal, pedras e objetos foram lançados contra aqueles que oficialmente ainda não eram nem suspeitos de um caso que estava sendo tratado como acidente.

O próprio juiz que proferiu a sentença final condenatória dos acusados registrou, em seu decisum, estar perplexo com tamanha demonstração de revolta da população com o crime e com os acusados. Da sentença, extraída dos autos do Processo 278/2008, podem ser lidas as seguintes passagens:

[...] **tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas**, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar de São Paulo na frente das dependências deste Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento tamanho o número de populares e de profissionais da imprensa que para cá acorreram. (grifo nosso)

O juiz de primeiro grau ainda dá o seu testemunho do que teria ocorrido nas portas do fórum local na data designada para a audiência de instrução com a presença dos acusados:

[...] **envolveu diversas manifestações coletivas** que chegaram a ponto de exigir até mesmo a interdição de ruas e instauração de verdadeiro aparato militar de contenção, quando do comparecimento dos mesmos ao Fórum para participarem de audiências, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorrera.⁴⁴ (grifo nosso)

De forma proporcional, é pertinente dizer que condenar um cidadão sob a justificativa de comoção nacional, nos torna tão desumanos quanto os responsáveis

⁴³ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.204, 2018.

⁴⁴ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.206, 2018.

pelas atrocidades do período absolutista, vivido pelo Cesare Bonesana – o Marquês de Beccaria.

Assim, a lei deve estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório.

O clamor público, a fuga, as confissões particulares, o depoimento de um cúmplice do crime, as ameaças que o acusado pode fazer, seu ódio inveterado ao ofendido, um corpo de delito existente, **e outras presunções semelhantes, bastam para permitir a prisão de um cidadão**. Tais indícios devem, porém, ser especificados de maneira estável pela lei, e não pelo juiz, cujas sentenças se tornam um atentado à liberdade pública quando não são simplesmente a aplicação particular de uma máxima geral emanada do código das leis.⁴⁵ (grifo nosso)

Assim, como visto anteriormente, a banalização da publicidade dos processos e a dramatização dos fatos dão origem a uma enorme comoção da população ou “suplicios”; dotados de capacidade de interferência desde a investigação criminal até a decretação da sentença; com exposição desnecessária dos acusados, enquanto a mídia promove investigações e julgamentos paralelos, cobrando uma punição severa e exemplar para os acusados.

Sobre a interferência da mídia na opinião pública, na investigação criminal e na prolação da sentença o Professor Paulo Freitas descreve:

[...] o caso da atriz global Daniella Perez como o início do populismo penal midiático no Brasil, por ter sido o primeiro caso criminal célebre que envolveu de fato toda a população brasileira, que acompanho todos os seus desdobramentos desde a sua ocorrência até o julgamento definitivo dos acusados, como se estivesse mesmo a assistir a uma novela televisiva de incomparável audiência.⁴⁶

Em outro trecho da obra o autor afirma que:

Os suspeitos, ademais, estando ainda as investigações no seu nascedouro já foram logo sendo apontados pelo jornal como culpados, como ocorreu na matéria veiculada a menos de três dias do crime, sob o título: "Assassino de Daniella Perez é solto".

Outra constatação que merece registro está no fato de que o jornal em referência fez publicar notícias do caso diariamente. No entanto, esta cobertura maciça se encerra bruscamente logo depois que a denúncia contra os acusados é formalmente ofertada pelo Ministério Público e recebida pela Justiça, com a matéria "Promotoria denuncia casal por homicídio". Matérias esparsas seguiram publicadas ao longo dos anos, após a denúncia, até que a cobertura diária por parte do jornal foi retomada quando o julgamento pelo júri se aproximou. A cobertura do julgamento também foi feita diariamente pelo jornal.

Para demonstrar como o jornal analisado atuou de forma parcial, sem neutralidade e, assim como os demais órgãos de comunicação, como regra,

⁴⁵ BECCARIA, Cesare. Ob. cit., p. 30, 2015.

⁴⁶ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.210, 2018.

posicionou-se ao lado da vítima para levar a cabo verdadeiro julgamento paralelo [...].⁴⁷

O crime foi praticado na data de 28/10/1992 e julgado pelo tribunal do júri nas datas de 22/01/1997 - Guilherme de Pádua - e 14/05/1997 -Paula Thomaz. Os acusados, mesmo sendo primários e de bons antecedentes permaneceram presos cautelarmente por aproximadamente quatro anos até os julgamentos. Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos de reclusão e Paula Thomaz a 18 anos e 6 meses de reclusão, sendo certo que a pena da acusada foi posteriormente reformada e reduzida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para 15 anos de reclusão.

A mídia ainda hoje se ocupa do caso, decorridos quase 25 anos de sua ocorrência, acompanhando e noticiando cada passo dos condenados Guilherme de Pádua e Paula Thomaz.⁴⁸

Como visto, a exposição de casos em rede nacional, toma proporções incalculáveis, influenciando até mesmo os profissionais do Direito, como advogados, delegados e ministros da Suprema Corte quiçá os jurados; pessoas comuns da sociedade, na maioria das vezes sem conhecimento específico de leis e procedimentos criminais, responsáveis por decidir casos de extrema complexidade.

Sabemos, pois, que os jurados não têm acesso aos autos do processo, tão pouco é feita a leitura destes, com exceção das hipóteses previstas no artigo 473 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 473, § 3º. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, **bem como a leitura de peças que se refiram**, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. ⁴⁹
(grifo nosso)

E como os jurados tomam conhecimento do teor do processo? A resposta é bem simples, através das alegações da acusação e da defesa, que por sua vez possuem limitação na exposição do caso. Cabe informar que os jurados são incomunicáveis, ou seja, durante o júri eles não podem manifestar suas opiniões sobre o caso, comunicar entre si, tampouco com terceiros.

É nítido que as transmissões televisivas, principalmente as coberturas ao vivo, exercem uma enorme pressão sobre os jurados no tribunal do júri, que se veem obrigados a decidir de acordo com os anseios da mídia; uma espécie de compromisso moral, fator que prejudica a análise do caso de forma imparcial. Na maioria das vezes

⁴⁷ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.220, 2018.

⁴⁸ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.221, 222, 2018.

⁴⁹ BRASIL. Código de Processo Penal. In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, *organização*. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p. 468.

os jurados que compõe o tribunal do júri não analisam o caso com o devido apreço para tomada de uma decisão, infelizmente por ocasião a influência da mídia, é costumeiro que o jurado já tenha um determinado posicionamento ainda na fase do inquérito policial.

5.2 A influência da mídia e da opinião pública no processo de formação e decisão dos jurados

Nos tópicos anteriores, massificamos o entendimento que no Brasil a opinião pública através do caloroso clamor social agregado a dramatização dos meios de comunicação de massa tem o condão de influenciar as decisões do tribunal júri, de forma direta e indireta. São inúmeros os casos em que a mídia e a opinião pública influenciaram leigos e profissionais do direito; uma influência nefasta que fragiliza o princípio da presunção da inocência. A pressão midiática e o clamor social afetam até mesmo os ministros da Suprema Corte.

[...] A Ação Penal 470, denominada pela mídia "Caso Mensalão" é um bom exemplo de como o comportamento até mesmo dos ministros da Suprema Corte pode ser influenciado e direcionado ao sabor de uma suposta opinião pública erigida e difundida pelos meios de comunicação de longo alcance.

A intensa exposição midiática e a pressão exercida pela opinião pública a favor da condenação dos réus parecem ter influenciado, em maior ou menor medida, a atitude de parte dos ministros. [...] A pressão exercida pela mídia e pela opinião pública causou reações e manifestações em sentidos diversos. De um lado, alguns Ministros deixaram transparecer a ideia de que uma pronta resposta para a sociedade, por meio de julgamento célere, seria algo desejável.⁵⁰ (grifo nosso)

Como visto, os jurados não têm acesso aos autos do processo, julgando o próximo com base em sua íntima convicção; sendo sua única fonte de informação a fala da acusação e da defesa. Logo é entendível que os jurados adotem as versões da mídia ou atendam ao clamor social para justificar a tomada de decisão; aliás, atualmente a uma enorme tendência em dar maior credibilidade a mídia e ao clamor social do que aos órgãos e profissionais do direito.

[...] O comportamento que dele se espera é que vá em busca da opinião que mais se aproxime daquela que tende a prevalecer no grupo. E a fonte por excelência, na qual irá se abeberar, para tanto, não há dúvida, é a mídia. E quando não procura se informar diretamente através dos meios de

⁵⁰ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.252, 253, 2018.

comunicação de massa, o indivíduo, ordinariamente, socorre-se dos muitos formadores de opinião, que atuam, por sua vez, como meras caixas de ressonância do que é transmitido pela mídia de referência.⁵¹

Os meios de comunicação de massa, tem a necessidade, ainda que precocemente, de apontar um possível autor e dar uma resposta satisfatória para a população. Buscando atender o clamor social e não a busca pela informação, as informações oficiais recebidas pelos órgãos competentes quando não atendem as expectativas da mídia, passam por um processo de dramatização, e por inúmeras vezes são distorcidas de modo que atenda o clamor social e os anseios financeiros da empresa de comunicação.

Vejamos o caso "Isabella Nardoni".

A polícia informou que os exames periciais feitos no sangue encontrado no interior do veículo conduzido pelos acusados, não teriam sido conclusivos, mas que ainda assim a Polícia tinha razões para crer que o sangue seria mesmo da vítima. O Jornal Folha de São Paulo, na posse desta informação, publicou a seguinte manchete: "Sangue no carro é de Isabella", complementando, depois com um "diz polícia". A mensagem passada, todavia, aquela que resta sedimentada na mente do leitor é a de que o sangue seria mesmo da vítima, ainda que em um extenso texto, com letras diminutas, o jornal tenha esclarecido, ao depois, o que quis dizer com esta afirmação tão categórica. Sobre o mesmo caso "Isabella Nardoni", a revista Veja fez publicar, na data de 23/4/2008, matéria de capa em que estampava os rostos dos dois suspeitos e em letras garrafais os dizeres: "Foram eles." A polícia, contudo, só veio a concluir o inquérito policial na distante data de 1º/5/2008 e o Ministério Público somente ofereceu denúncia contra os acusados no dia 6/5/2008. O júri, a quem caberia dizer se foram ou não eles os assassinos da menina, só veio a ocorrer mais de dois anos depois, em 2010. Mas a revista, de grande circulação e alto poder de formação da opinião popular, já havia se encarregado de antecipar a condenação.⁵²

Caso "Daniella Perez", "Von Richthofen" e "Goleiro Bruno":

[...] a Rede Globo de Televisão afirmou, alguns poucos dias depois do crime, com as investigações em seu nascedouro: "A polícia [...] já sabe quem são os assassinos". A reportagem, enquanto a Polícia ainda investigava a eventual autoria de Guilherme de Pádua e a suposta participação de sua mulher Paula Thomaz no crime, já nominava os acusados, **chamavam-nos publicamente** de "assassinos" e deflagrava verdadeira campanha pública destinada à sua desmoralização. (grifo nosso)

No caso "Von Richthofen", os suspeitos somente vieram a ser formalmente denunciados pelo Ministério Público na data de 19/11/2002. Mas cerca de 11 dias antes, a Rede Globo de Televisão dava a seguinte manchete: "A Polícia de São Paulo desvendou o assassinato do casal von Richthofen" ao mesmo tempo que fornecia os nomes dos supostos assassinos e estampava imagens suas algemados. No caso "Goleiro Bruno", a denúncia contra ele só veio a ser recebida pelo Poder Judiciário em

⁵¹ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.251, 2018.

⁵² FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.266, 2018.

6/8/2010. Mas cerca de trinta dias antes, em 7/7/2010, a revista Veja estampou a fotografia do suspeito na capa sob o título: "Traição, orgias e horror"; "Bruno Fernandes, suspeito de ter assassinado a ex-amante". E encerrou dizendo que o mundo do goleiro começava a ruir. Em outras palavras, **a imprensa já desvendava os autores do homicídio** do casal Von Richthofen dias antes da própria Polícia fazê-lo. E o goleiro Bruno era execrado e **tinha sua vida exposta publicamente** quando ainda, para os órgãos oficiais, ele se tratava apenas de um dos suspeitos do crime.⁵³ (grifo nosso)

Os exemplos ratificam as afirmativas ventiladas no presente trabalho desde sua gênese: que os meios de comunicação de massa instalaram uma justiça paralela ao Estado, cujo a finalidade é atender o clamor público, ignorando prazos, ritos e procedimentos previstos no ordenamento jurídico. Percebe-se que a mídia, a todo tempo, busca uma resposta instantânea, independente da realidade dos fatos.

Verifica-se que uma verdadeira força-tarefa foi instalada. Investigações paralelas ao Estado foram feitas, nomes, rostos, endereços e dados pessoais foram divulgados em rede nacional de televisão, jornais, revistas e internet; enfim a vida pessoal e a intimidade dos suspeitos foram expostas, trazendo consequências incalculáveis.

A essa altura o princípio da presunção da inocência já foi suprimido, restando ao suspeito provar que não é culpado. Quanto ao contraditório, bem, a própria mídia cuida de apresentar as possíveis versões dos suspeitos ou de forma acanhada e rápida divulga o depoimento do acusado, quase sempre seguido de uma brutal desconstrução dos argumentos de defesa, de modo a conduzir a opinião em massa.

A combinação dessas forças (pressão midiática e opinião pública), sem sombra de dúvidas irão atingir o conselho de sentença e o veredicto final. Um falso sentimento moral é disseminado em todo país ao mesmo tempo que é estimulado a busca pela justiça e aplicação de uma política criminal retributivista. Considerando que os jurados são escolhidos no seio da sociedade para julgar, é aceitável afirmar que estes não irão agir com a devida imparcialidade, logo estarão maculados pelo sensacionalismo midiático e/ou movidos pelo clamor social.

Vejamos alguns exemplos.

No caso "Isabella Nardoni", uma das juradas que compuseram o de Sentença concedeu longa entrevista ao Programa "Domingo Espetacular" da Rede Record, que foi ao ar na data de 28/3/2010, às 19h30min. A jurada S. C., **admitiu ter conhecimento de que, assim como ela, todos os jurados votariam pela condenação e, ainda, que fatores externos teriam**

⁵³ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.267, 2018.

influenciado a sua decisão, como, por exemplo, o fato de que ela possuiria uma sobrinha com a mesma idade da vítima, em quem a jurada teria pensado durante todo o julgamento. A jurada ainda esclareceu que a prova pericial teria sido decisiva para a formação de seu convencimento, elogiando, por fim, o trabalho do Instituto de Criminalística de São Paulo. (grifo nosso)

[Participar do júri] foi perfeito. Incrível, incrível, incrível. Uma experiência bem bacana [...] porque todos nós que estávamos ali tivemos condições de avaliar o que foi exposto [...]. Toda a história estava correndo ali, estava sendo relatada ali né [...] e eu tenho que falar uma coisa assim, né, a minha admiração pelo instituto criminal né, fez toda a perícia né. [...] que acha que o sistema de sete pessoas julgarem chega à verdade sem dúvida alguma. [o fato de ter sobrinha] pesou na sua decisão. Pensei [na minha sobrinha muitas vezes durante o julgamento]. Acredita que [todos os sete jurados condenariam]. [O ponto decisivo para a condenação] foi o horário, a sequência [do tempo e espaço do crime revelado pela perícia]. Não se avaliar isso onde ela [a defesa] errou, mas só no fato de, nesse tempo todo, ter mudado o profissional [advogado] algumas vezes, eu não sei se precisar quantas vezes, isso eu acho que foi um ponto que pesou bastante.

[...] Nos mesmos autos, o juiz responsável pelo processo advertiu que "queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o **interesse da opinião pública**" e, ainda:

[...] o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração [...] cujos resultados **foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar as suas próprias conclusões ainda que desprovidas**. muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões.⁵⁴ (grifo nosso)

Outro exemplo, caso "Daniela Perez".

[...] **o próprio Promotor de Justiça responsável pela acusação**, José Muiños Piñeiro Filho, declarou, para o Jornal O Globo, edição on-line, que o caso "Daniella Perez" não teria precedentes na história da literatura dos tribunais do júri. O promotor de justiça ainda esclareceu, abertamente, que teria sido a primeira vez em que ele não precisara esclarecer aos jurados alguns detalhes do julgamento, especialmente porque "a vítima estava todos os dias na novela das oito e era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros". **O promotor ainda disse ter sentido o peso de estar diante de um caso de grande repercussão e de ter estado o tempo todo exposto e vigiado pela mídia:**

Era a primeira vez que não era necessário explicar para os jurados quem era a vítima, inclusive eu disse isso no júri. Daniella Perez estava todos os dias na novela das oito, era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros [...] Eu trabalhava no interior e tinha chegado há dois anos na capital. **Quando me vi diante de um caso de tanta repercussão, senti o peso**. Eu estava o tempo todo exposto, vigiado pela mídia. E se eu não conseguisse condenar?

De ver-se que o próprio promotor de justiça sentia-se pressionado pela mídia e pela opinião pública, quiçá os cidadãos comuns e leigos que tomaram assento no Conselho de Sentença que, como o próprio promotor enfatizou, "seriam todos irmãos ou pais da atriz". O membro do parquet ainda deu o seu testemunho no sentido de que os jurados estariam tão esclarecidos sobre o caso que ele nem precisou se esforçar muito para convencê-los a condenar o réu, como seria trivial em um julgamento qualquer.⁵⁵ (grifo nosso)

⁵⁴ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.276, 2018.

⁵⁵ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.277, 2018.

Cumprе ressaltar que não é objetivo do presente trabalho afirmar a inocência dos acusados dos crimes de homicídio ou desconsiderar todo trabalho realizado pela Polícia e Ministério Público; busca-se evidenciar que independente do grau, o júri sofreu e sofre com as influências externas, e com isso a consequente supressão de princípios constitucionais.

Existe uma clara necessidade de aprimoramento e/ou inovação de meios e mecanismos capazes de garantir um julgamento justo e imparcial, isento de influências e forças externas; respeitando assim, dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Os exemplos nos mostram que os acusados mesmo atendendo todos os requisitos exigidos em lei para responderem o processo em liberdade, por força externa, permaneceram presos; fato que configura uma violação de direitos fundamentais.

Sobre o assunto o Professor Paulo Freitas ensina que:

Quando, na prática, a instituição do júri é realizada com sérias distorções, que vão desde a escolha dos indivíduos que irão integrar o corpo de jurados e compor o conselho de sentença até a inexistência de mecanismos de controle que impeçam a sujeição das decisões às pressões externas da mídia e da opinião pública, a única conclusão a que se pode chegar é a de que o júri, na praxis processual penal brasileira, viola de forma franca e aberta o mandamento constitucional, invadindo, de forma abusiva e desarrazoada, a esfera das liberdades individuais do acusado.

Com efeito, os julgamentos pelo tribunal do júri decididos a partir de ingerências externas, por parte da mídia e da opinião pública **violam os princípios processuais penais de caráter geral, da imparcialidade dos julgamentos e da presunção de inocência**, além de princípios gerais de direito como aquele veiculado no secular brocardo *in dubio pro reo*, assim como princípios específicos do tribunal do júri.⁵⁶ (grifo nosso)

Conforme explicado nos itens anteriores, os meios de comunicação de massa possuem direitos que são tutelados pela Constituição Federal – informar e opinar. Portanto a liberdade de expressão e de pensamento, assim como os direitos dos acusados, também gozam do status de direitos fundamentais. Entretanto devemos ter certa cautela ao falar de direitos fundamentais absolutos.

Em um possível conflito de direitos fundamentais entre mídia e acusado é evidente que os direitos deste irão prevalecer. Seria uma aberração jurídica o direito de liberdade de pensamento (mídia) sobrepor o direito da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência e do julgamento justo e imparcial. Considerando que neste caso o exercício dá direito fundamental por parte da mídia irá suprimir os

⁵⁶ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.279, 2018.

direitos e garantias constitucionais, o operador do direito deve afastar o direito da mídia e tutelar os direitos do acusado.

Todavia caso a mídia tenha uma conduta moldada nos princípios constitucionais, cujo a finalidade seja a informação e a manifestação de opinião, sem interesses nefastos, mantendo-se no campo a imparcialidade, garantindo o pleno exercício das garantias e dos direitos fundamentais dos acusados não há que se falar em afastamento de direito constitucional.

Mesmo que o direito do acusado a um julgamento completamente isento e imparcial precise conviver com certa exposição pública do processo - publicidade mediata - **esta exposição não pode ser tal a comprometer o direito fundamental**, de sorte a privá-lo de um mínimo de eficácia.⁵⁷ (grifo nosso)

A Constituição Cidadã ao inserir o júri no rol dos direitos individuais fundamentais, teve como objetivo central a promoção de um julgamento digno e justo aos indivíduos que tenham cometido infrações penais de natureza grave, livre de qualquer força externa. Como cláusula pétrea, o júri encontra-se protegido contra todo e qualquer lesivo; quanto a função estatal, o Estado-juiz limita-se a manutenção da ordem nos julgamentos e na prolação da pena. O legislador cuidou para que o tribunal do júri fosse uma instituição neutra, fonte de justiça e imparcialidade, garantidora dos direitos individuais fundamentais.

⁵⁷ FREITAS, Paulo. Ob. Cit., p.281, 2018.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tribunal do júri, desde sua origem no direito anglo-saxão, buscou a promoção de um julgamento justo e imparcial, permitindo ao acusado a possibilidade de ser julgado por seus pares, tornando-se uma fonte de promoção de direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, inseriu o tribunal do júri no rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, ratificando a importância dessa instituição como uma ferramenta imprescindível para o exercício da democracia e manutenção da justiça.

Entretanto, o que se verificou no presente trabalho é que o júri tem sido um dos maiores instrumentos de promoção de desigualdade, opressão e fonte de exclusão de direitos da atualidade. Tal mudança se justifica a escrachada influência externa e a exploração financeira de episódios criminais, fatos que se assemelham ao período Cesare Beccaria - o Marques de Beccaria.

Os meios de comunicação, quando exercidos sem censura, são de extrema importância para o exercício da democracia, com papel essencial na sociedade. Todavia, verifica-se que no Brasil, a mídia exerce uma grande pressão sobre o sistema penal, atuando como um órgão paralelo. Em sua maioria, são grandes grupos empresariais (privados) explorando e manipulando informações, de modo a atender seus anseios ideológicos e financeiros.

Nos casos em que envolvem o tribunal do júri a mídia seleciona minuciosamente quais serão repercutidos em rede nacional. Feito a seleção, o caso recebe ampla cobertura jornalística, com entrevistas de vítimas e testemunhas, aflorando um sentimento de compaixão e empatia pelas vítimas, ao mesmo tempo que através da cultura do medo, a mídia promove uma aversão pelo acusado, despertando na população um sentimento de ódio, raiva e indignação.

Instalada a cultura do medo e com a opinião pública a seu favor, a mídia pressiona os órgãos estatais desde a instauração do inquérito até a prolação da sentença do tribunal do júri; criando, ainda na fase inicial, estereótipos para os acusados, abrangendo um conjunto de características como cor da pele, crença, opção sexual e condições socioeconômicas.

Assim concluímos que embora o tribunal do júri no Brasil tenha status de cláusula pétrea e constitua uma garantia e um direito fundamental, verificou-se que na prática esta instituição tem sido uma verdadeira fonte de supressão de direitos e

promoção de desigualdades. Os mecanismos processuais responsáveis por vedar a ação de forçar externas se mostraram ineficazes, possibilitando que a opinião popular e a mídia atuem desenfreadamente, vilipendiando a função garantista do tribunal do júri.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro** [recurso eletrônico] / Fernando Brandini Barbagalo. – Dados eletrônicos. – Brasília : TJDF, 2015. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/e-books/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais>>. Acesso em 10 abr. 2020

BEACCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Paulo M. Oliveira ; prefacio de Evaristo de Moraes. – 2.ed. – São Paulo : Edipro, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. In: Vade Mecum Universitário de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019. p.464 - 466.

_____. **Constituição (1988)**. In: Vade Mecum Universitario de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2019.

_____. **Decreto Nº 678, de 6 De Novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0878.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. **Lei Nº 11.697, de 13 De Junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm>. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. **Direitos Humanos**. – 4a ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados/Paulo Freitas. -2. ed.,ver.,ampl.e atual – Niterói, RJ: Impetus, 2018.

KANT, Immanuel, (1724-1804). **Sobre a pedagogia**. Tradução de Francisco Cock Fontanella. 2ª Ed. Piracicaba: Editora Unimep, 1999.

MARTINELLI, Gustavo. Os limites e deveres da liberdade de imprensa. **Disponível em:**<<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://Tribunal do Júri Popular nas Constituições - Jus.com.br | Jus Navigandi>>. Acesso em: 02 mar. 2021. p.1.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.